



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 7.555, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

(PL de autoria dos vereadores Arthur Machado Spíndola, Alexandre Carlos Peres, Décio Rocha da Silva, Jorge Luís Lepinsk, Leandro José Pinto, Luiz Carlos Chiaparine, Luiz Carlos da Silva, Othniel Harfuch, Silene Silvana Carvalini e Wilson José dos Santos)

~~Dispõe sobre sanções do município ao não cumprimento da ordem de vacinação contra o coronavírus e dá outras providências.~~

Dispõe sobre sanções do município contra fraudes, ao não cumprimento da ordem na vacinação contra o coronavírus e dá outras providências. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 7.564, de 19/3/2021\)*](#)

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Somente receberão as doses da vacina contra o coronavírus, no município de Indaiatuba, aqueles que estiverem em conformidade com as convocações das autoridades sanitárias do município.

Art. 2º Estão passíveis de penalizações:

I - pessoa imunizada indevidamente ou seu representante legal;

II - aqueles que aplicarem a vacina irregularmente, se comprovado dolo;

III - superior imediato de quem aplicou a vacina irregularmente, se comprovado dolo.

IV - aqueles que simularem a aplicação da vacina, seja por aplicar qualquer outra substância que não seja especificamente a dose adequada (conforme as orientações da Secretaria Municipal de Saúde) ou aqueles que se utilizarem da “vacina de vento”, que é a prática de simular a aplicação da vacina sem qualquer substância dentro da seringa. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 7.564, de 19/3/2021\)*](#)

Art. 3º Caso comprovada infração da pessoa imunizada, este (ou seu representante legal) receberá multa de 1700 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Parágrafo único. Caso a pessoa imunizada, ou seu representante legal, seja agente público ou funcionário público, a multa será o dobro do valor previsto.

~~**Art. 4º** Aquele que aplicar a vacina e/ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, se comprovado dolo, será multado em 850 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's.~~

Art. 4º Aquele que aplicar a vacina e/ou o superior imediato daquele que cometeu a infração, ou aquele simular de qualquer forma a aplicação da vacina, se comprovado dolo, será multado em 850 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.564, de 19/3/2021)*

Art. 5º Nos casos estabelecidos pelos artigos 3º e 4º da presente Lei, caso o mesmo seja funcionário ou agente público, poderá resultar em abertura de sindicância conforme artigo 153 da Lei Complementar Municipal nº 45/2018.

Art. 6º As sanções impostas pelo município não traduzem qualquer prejuízo a outras ações penais que possam surgir do ato cometido.

Art. 7º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 25 de fevereiro de 2021,
191º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO